

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGAO ELETRONICO Nº 03/20235

DOMINIUM INFORMATICA LTDA., CNPJ 67.687.012/0001-07, empresa estabelecida em sua sede à Av. Plínio de Castro Prado, 450, na cidade de Ribeirão Preto, SP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestivamente e mui respeitosamente à presença de V. S.^a, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, no prazo legal, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021 e nos artigos 109, inciso I, alínea “b” da Lei No.8666/93, artigo 4º, parágrafo XVIII e XX e o artigo 11º, parágrafo XVII, do Decreto 3.555/00, Anexo I, que regulamenta a modalidade Pregão, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão, que consagrou a licitante: ALUCOM LTDA, arrematante para o Item 01, do Pregão em questão, por apresentar menor preço, apresentamos este Recurso, por discordar, da decisão, pelas suficientes razões de Fato e de Direito delineadas a seguir.

- DOS FATOS

A Licitação é do tipo **PREGAO ELETRONICO**, através do site: **BLLCOMPRAS**”, e do endereço: **www.bll.org.br.**, possuindo em seu objetivo:

“O presente pregão tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Locação de Computadores e Notebooks, para atender as necessidades das**

diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

O mesmo será processado na conformidade do disposto nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Lei Complementar Municipal n.º 633/2024, Decreto Municipal nº 6298 /2023, Decreto Municipal nº 6299 /2024, Decreto Municipal nº 6.300 /2023, Decreto Municipal nº 6328 /2023, Decreto Municipal nº 6329 /2023, Decreto Municipal nº 6365/2024, Decreto Municipal nº 6371/2024, Decreto Municipal nº 6383/2024 e Decreto Municipal nº 6384/2024, e ainda, de acordo com as demais legislações aplicáveis e, estabelecidas neste Edital.

- DO MERITO

Do dever de observação das normas editalícias:

Como cediço, o edital é a lei da licitação no caso concreto, sendo o descumprimento de suas cláusulas fato ensejador da inabilidade da licitante, sob pena de ofensa aos princípios norteados da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**

O art. 41 da Lei nº 8.666/93, materializador do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispõe expressamente que: “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada**”

No mesmo sentido é o escólio do mestre Jose Cretella Junior, que acrescenta:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem que seguir a risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), **o que significa que o poder público não pode alterar “a regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo**”.

“O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame.

Não é tarefa difícil observar a desconformidade com o edital, pois basta o confronto material da proposta com a solicitação da Administração, para nortear se há divergência ou não.

A proposta que se afastar da solicitação ou for omissa em pontos relevantes é rejeitada”. (in Das Licitações Públicas, 2ed., Editora Forense, pgs.105 e 248)

Portanto, vê-se que o Edital vincula não apenas os licitantes, mas também a Administração Pública, que não pode usar de discricionariedade para desconsiderar ou mesmo flexibilizar determinada exigência do instrumento convocatório.

- DO RESULTADO

No dia 14 de abril de 2024, foi publicado no respectivo portal, sala de disputa, que o vencedor do item 01 do respectivo Edital é a Empresa **ALUCOM LTDA.**, por ser a licitante com melhor proposta financeira, para o item em questão.

Como a participante apresentou declarações de que tem pleno conhecimento e de que atende, todas as exigências de habilitação e bem como as **especificações técnicas previstas no Termo de Referência do Anexo I do Edital em questão**, não nos resta outra opção, se não, apresentar este Recurso Administrativo, dentro do prazo legal estipulado, por não concordar com a avaliação da Comissão no que tange a proposta técnica apresentada pela Empresa **ALUCOM LTDA**, que foi declarada habilitada e vencedora, no item 01, deste processo, como nos permite a lei no seu artigo 4º, parágrafo XVIII.

- DAS IRREGULARIDADES

Analisando a proposta, ORIGINAL anexada pela Empresa **ALUCOM LTDA.**, nos deparamos com as seguintes irregularidades em sua documentação no que tange a sua qualificação técnica operacional, na qual reproduzimos a seguir:

1ª Irregularidade:

O referido Edital solicita em seu Objeto:

“Contratação de empresa especializada na locação de 168 computadores e 37 Notebooks, com o Sistema Operacional Windows Pro e todos **possuindo o aplicativo OFFICE Home & Business 2019 ou superior**, incluindo licença dos sistemas Operacionais, para uso de todas as Secretarias do Município de Mococa

Ao apresentar a proposta, a Alucom Ltda, não ofertou os equipamentos com o **aplicativo OFFICE Home & Business 2019 ou superior, como exige o Edital. Consequentemente teve melhores condições financeiras de apresentar um valor de lance inferior aos concorrentes, porem com um produto que não atende o Termo de Referencia do Edital.**

2ª Irregularidade:

O Termo de Referência enuncia nos itens:

“1.1.5- É vedada a subcontratação de terceiros para realização dos serviços ora licitados.

1.1.10- A Contratada responsabilizar-se-á pela qualidade tanto do equipamento disponibilizado para a perfeita prestação dos serviços objeto desta licitação, quanto pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva prestados. Esta deverá ser efetuada, no prazo máximo de 2 dias úteis, após a solicitação. Quando houver a necessidade de substituição de peças ou substituição do equipamento, esta deverá utilizar o backup existente imediatamente e retornar o original no máximo de até 5 dias úteis.

1.1.11- A Contratada arcará com as despesas de transporte dos equipamentos e de pessoal.

1.1.18- Todos os funcionários da Contratada deverão estar devidamente registrados com a anotação em suas respectivas carteiras profissionais efetivadas.

Assim sendo, Sr. Pregoeiro, como com um valor mensal de R\$ 123,00/unidade, a empresa em questão, manterá o investimento e técnico na região de Mococa SP?

Pois como vossa sede está a 2.873,8 km do local de prestação do serviço, esta não conseguirá atender os chamados técnicos com tempo de atendimento de 72 horas que é o exigido no Edital. Este valor apresentado em sua proposta é, portanto, inexecutável, para o cumprimento das condições do Edital em questão, como fornecimento dos equipamentos ofertados e suporte técnico nos prazos solicitados por este, pois necessitará de técnico próprio na região de Mococa-SP.

3ª Irregularidade:

O Termo de Referência solicita:

1.1.22- A Contratada deverá comprovar ser empresa de assistência técnica autorizada do fabricante do microcomputador ofertado. Justificando esta necessidade pelo menor tempo na troca de peças caso necessária e melhoria na assistência técnica, prevenindo a morosidade, que podem ocasionar prejuízos.

Sr. Pregoeiro, analisando a proposta da Empresa **ALUCOM LTDA., inúmeras vezes**, não conseguimos localizar a comprovação desta Empresa em ser Assistência Técnica Autorizada do microcomputador ofertado, no caso em questão, da Empresa Dell Computadores do Brasil Ltda, como exige o item 1.1.22 do Edital, e transcrito acima.

Analisamos também, o site da fabricante Dell, para tentar ilustrar se a empresa em questão faz parte da rede de assistência técnica e também não conseguimos localizar nenhuma menção à Empresa Alucom Ltda..

E como, também não apresentou nenhum documento, contrato ou certificado, provando ser assistência técnica autorizada, entendemos que a mesma não é uma autorizada Dell, portanto descumpre o item 1.1.22, do Edital, que obriga as empresas participantes a comprovarem ser Assistência Técnica Autorizada da marca dos equipamentos ofertados.

4ª Irregularidade

Também em relação ao item do Termo de Referência

1.2.1- Os produtos, deverão possuir várias certificações e normas, além de na descrição do microcomputador a certificação: **O modelo do computador ofertado deverá possuir certificações da Portaria 304 do Inmetro e Rotulagem ambiental da ABNT**

Também a empresa declarada vencedora, não apresentou em sua proposta nenhuma Certificação ou Norma, na qual o equipamento deve possuir, entendemos que o mesmo então também não cumpriu o sub item acima do referido Edital.

5ª Irregularidade

O Termo de Referência também exige que:

1.3.3. A contratada deverá disponibilizar de um software de Gestão de Ativo de TI em Cloud com Geolocalização, com treinamento para o usuário de pelo menos 2 horas e de vera possuir as seguintes características:

- Serviço em Cloud gerando baixo consumo de CPU e tráfego de Dados
- Inventaria com precisão de dados de hw e sw em segundos
- Ambientes: windows, linux, macos, chrome, ios e android
- Faz a Geolocalização e rastreabilidade de todos os equipamentos
- servidor, desk e notes
- cercaeletronica
- mínimo de 30 alertas eletronicos
- controle das licença e seus vencimentos de software
- medição da utilização de software
- apontautilização de software proibidos
- fazdeploy de software, instalação de redes locais ou pela internet
- acesso remoto
- api para integração com qualquer sistema externo
- identifica equipamentos com baixa performace e as causas da lentidao
- controla roubos e furto de de equipamentos ou componentes
- permite a formatação remota de equipamentos em caso de perda ou roubo
- bloqueio de usb - multiempresa - termo de responsabilidade digital - mensageria em testes finais
- permite a catalogação ilimitada de campos administrativos e de perifericos: impressoras, roteadores, scanners, telefones lps - permite uploads de arquivos PDF e JPG para documentar todos os ativos
- fazintegração e auditoria nos usuarios AD Microsoft - autenticação de login SSO
- controla os equipamentos em estoque e manutenção
- faz controle de contratos com alerta de vencimentos
- controle de suprimentos
- controla a manutenção preventiva dos equipamentos e a saude dos discos
- dashboard com diversos relatorios e graficos
- controle do status do Bitlocker e do secure boot
- versao em português

Contemplando a proposta da Empresa ALUCOM LTDA., também nos deparamos que a Empresa **não apresentou o Software** acima exigido, pois, pelo Edital, o mesmo deverá ser ofertado e instalado nos equipamentos, e assim permanecer durante toda o período de locação, pois o mesmo, pelo que podemos notar, efetuará todos os controles de inventario e localização dos equipamentos, entre outras atividades.

Assim, este é mais um item que a empresa **ALUCOM LTDA., não ofertou em sua proposta.**

Sr. Presidente, após as explicações apresentadas acima, entendemos que este Software, o aplicativo Office e as demais irregularidades possuem um valor agregado alto, e influi e muito na formação dos preços, e as Empresas que não ofertar tais Softwares, ou não prestarem alguns pré-requisitos de serviços, estarão tendo uma redução enorme em seus custos mensais, portanto permitirão a elas evidentemente ofertar um equipamento pelo menor preço, perante os demais concorrentes, ou seja é uma disputa no mínimo desleal.

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador deverá se preocupar em garantir que, as licitações sejam sempre respaldadas na **legalidade**, e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou **licitantes** maculem a seguinte trinca sagrada: “**captação da proposta mais vantajosa à administração**”, o desenvolvimento sustentável da nação e o **caráter competitivo do certame**”.

O Edital, Lei soberana, após ser iniciado o processo de abertura, e sem nenhum questionamento e/ou impugnação, sobre as irregularidades apresentadas, conforme o Art. 12º do Decreto 3.555/00, terá que ser cumprido na sua **totalidade**, devendo ser penalizada a Empresa que não o fizer, em todas as suas fases. Cabendo, assim, a Autoridade competente, definir o objeto do certame, justificar as necessidades, estabelecer os critérios de aceitação das propostas, AS EXIGENCIAS TECNICAS E DOCUMENTAL, as sanções administrativas e designar o pregoeiro, conforme o Art. 8º, parágrafo III, alíneas “a” a “d”.

Dentro deste raciocínio, conforme ilustramos, a Empresa **ALUCOM LTDA**, declarada vencedora do item 01, na etapa de lance, contrariou em sua proposta várias características técnicas operacionais, nas quais maculam o Edital, principalmente no seu Termo de Referência, permitindo assim, que a mesma tenha um significativo ganho econômico, perante os demais concorrentes, e portanto, conseguir efetuar lances de menores valores. Porém volto a afirmar, a Empresa em questão, não apresentou um equipamento com todas as características necessárias para atender o Edital na sua totalidade, não apresentou os Softwares necessários para o bom desempenho deste, bem como não apresentou atestados e Certificações necessárias para efetuar um bom suporte técnico aos mesmos.

- DA SOLICITAÇÃO

Assim, em face de todo o exposto, a requerente, DOMINIUM INFORMATICA LTDA., pede e espera:

“A DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa ALUCOM LTDA, por não atenderem as especificações mínima exigida, pelo Edital e o seu Termo de Referência. “

- DA RESPOSTA

Deste modo, Ilmo. Pregoeiro, mostramos, que a Empresa: **ALUCOM LTDA**, infringiu vários itens do Edital, devendo a mesma, ser DESCLASSIFICADA.

Além de que, segundo o enunciado no Art. 41 da Lei 8666/93, as normas do edital devem ser cumpridas:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a aceitação do resultado tal como foi apresentado, na Etapa de Lance, pela Comissão Julgadora e decidida pelo Pregoeiro, na mais justa análise e fundamentada nos próprios atestados apresentados pela licitante, contrariaria o Art. 44 da Lei 8666/93, que se enuncia:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”,

Ainda indo de encontro com a Lei 10.520, que regulamenta os Pregões, no seu art. 4º parágrafo VII e X, onde se diz:

“aberta a sessão, os interessados apresentarão declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, procedendo-se à sua imediata abertura e a verificação da **conformidade das propostas**, com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”

E o X que diz:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade** definidos no edital;

- DA DECISÃO

Do exposto acima, pedimos que a decisão da CPL, seja alterada, e que seja declarada desclassificada a Empresa **ALUCOM LTDA**, no item 01, pois a mesma apresentou uma proposta que NÃO atende as especificações mínimas solicitadas no Edital.

Também, para solidificar nosso recurso, citamos o enunciado no Art. 41 da Lei 8666/93, as normas do edital devem ser cumpridas:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Deste modo a aceitação do resultado tal como foi apresentado no sistema do pregão eletrônico, contraria o Art. 44 da Lei 8666/93, que se enuncia:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”, assim sendo, não podemos aceitar o critério de habilitação, como o mesmo foi para este item 01.

- DO PEDIDO

Ex positis, cabalmente demonstrada a irregularidade da proposta apresentada pela Empresa **ALUCOM LTDA**, bem como a inadequação do seu produto ofertado para o Item 01, em relação às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais Anexos; a Dominium Informatica Ltda. requer que Vossa Senhoria DESCLASSIFIQUE a Empresa: **ALUCOM LTDA**, no item 01, do Pregão 03/2025, neste Órgão, frente ao total descumprimento das especificações do edital, e da LEI.

Nesta esteira, vejamos:

Ainda, as “condições de participação” dos licitantes, autorizada pela Comissão, habilita a participar do processo, pois a presença destas induz à presunção de que o licitante dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado; conforme ensina o ilustrado e preclaro Antonio Roque Citadini, em “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 2ª Ed., Max Limonad, fls. 231,

“o Administrador há de encontrar para cada caso concreto uma maneira objetiva de aferir a capacidade **técnico-operacional dos interessados**, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver com a segurança que o interesse público requer.

Todavia, AINDA, não podemos ser prejudicados pela conduta de outros concorrentes que pretende apresentar PROPOSTAS, que fere o processo, e as LEIS, que o mesmo está embasado; levando este Órgão a interpretação equivocada do seu próprio Edital, e obrigando ao órgão público a efetuar um processo por um preço inferior, mas sem nenhum processo legal.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para o item 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Por estarmos convictos que a C.P.L. julgará a procedência do aqui pedido na forma e preceitos da Lei 14.133, 8666/93 e 10.520/02, e seus Decretos, bem como, tenho certeza de que cumprimos em 100% o edital, na forma como a nossa proposta e documentação, foi apresentada, tenho a tranquilidade de dizer que cumprimos as normas e especificações previstas no Edital, e para que tudo se transcorra na mais justa e perfeita ordem e se faça jus à JUSTIÇA, que fielmente acreditamos, é que protocolamos este RECURSO.

Nestes termos,

Pede deferimento

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2025

Pedro Cagnoni Junior
Sócio Proprietário
RG 7.571.472

